

AMICUS CURIAE: É INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL?

AMICUS CURIAE: IS IT LEGITIMATION INSTRUMENT OF DEMOCRATIC JUDICIAL REVIEW?

Berky Pimentel da Silva¹

Rafael Mario Iorio Filho²

RESUMO

O Supremo Tribunal Federal em seu atuar como legislador negativo sofre questionamentos da Ciência Política e do Direito Constitucional acerca de seu déficit de legitimidade democrática. Nesse sentido, o presente artigo tem como finalidade investigar se o *amicus curiae* como instrumento de pluralização do processo objetivo de controle de constitucionalidade é meio de conferir legitimidade democrática às decisões proferidas pela Corte Suprema. Para se verificar esta hipótese, foram analisadas decisões em ações diretas de inconstitucionalidade julgadas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no período compreendido entre 2005 a 2011, através da metodologia da Análise Semiolinguística do Discurso de Patrick Charaudeau e das categorias de Pierre Bourdieu.

PALAVRAS-CHAVES: Supremo Tribunal Federal; Análise do Discurso; *Amicus Curiae*; Jurisprudência.

ABSTRACT

The Brazilian Supreme Court in his act as negative legislator suffers questioning of Political Science and Constitutional Law Theory about their democratic legitimacy deficit. In this sense, this paper aims to investigate whether the *amicus curiae* as an instrument of pluralization process control objective constitutionality is way to confer democratic legitimacy of decisions rendered by the Brazilian Supreme Court. To verify this hypothesis, we analyzed decisions on direct actions of unconstitutionality judged by the Plenum of the Supreme Court in the period 2005-2011, through the methodology of the Semiolinguistic Discourse Analysis of Patrick Charaudeau and categories of Pierre Bourdieu.

KEY WORDS: Federal Supreme Court; Analysis of Speech; *Amicus Curiae*; Jurisprudence.

¹ Professor da UNESA. Mestre em Direito (UNESA). Tabelião e Oficial Registrador.

² Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - UNESA. Pesquisador do INCT-InEAC - Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos. Doutor em Direito (UGF). Doutor em Letras Neolatinas-Língua Italiana (UFRJ).

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade analisar o instituto do *amicus curiae* e sua aplicabilidade no procedimento objetivo (PALU, 2001, p. 97) do controle de constitucionalidade.

Através da abertura pluralística da jurisdição constitucional (HABÈLE, 1997, p. 48), busca-se verificar se o *amicus curiae* atua como instrumento de legitimação democrática das decisões do Supremo Tribunal Federal conforme sustentado na ADI Nº. 2321-7 MC/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

Dentre as teorias de legitimação democrática da jurisdição constitucional serão adotadas a que apresentam esteio nas argumentações do Supremo Tribunal Federal expostas em suas decisões proferidas pelo Tribunal Pleno nas ações diretas de inconstitucionalidade existentes no período de 2005 a 2011.

A argumentação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em suas decisões consubstancia verdadeiro discurso político dentro da concepção de Patrick Charaudeau (2011, p. 15) evidenciando a articulação da linguagem para a expressão do poder estatal.

Partindo desta concepção e ainda, utilizando as categorias teóricas de Pierre Bourdieu (2012), o discurso político do Supremo Tribunal Federal será verificado de forma empírica nas ações direta de inconstitucionalidade julgadas pelo Tribunal Pleno no período estabelecido visando constatar se a participação do *amicus curiae* realmente traz legitimidade democrática ou se é apenas um recurso puramente retórico, como forma de ocultar a prevalência de um especialista judicante, alçado em um altar de moderador dos poderes constitucionais, com todas as idiosincrasias e valores pessoais sublimados em um discurso pretensamente legítimo (SAMPAIO, 2002, p. 94).

2. AMICUS CURIAE

A expressão latina é referida por Paulo Rónai e explicada como “amigo da cúria, isto é, da justiça. Diz-se de perito designado por juiz para aconselhá-lo” (BUENO, 2008, p.6).

Dameres Medina define o *amicus curiae* como

[...] terceiro que intervém em um processo, do qual ele não é parte, para oferecer à corte sua perspectiva acerca da questão constitucional controvertida, informações técnicas acerca de questões complexas cujo domínio ultrapasse o campo legal ou, ainda, defender os interesses dos grupos por ele representados, no caso de serem, direta ou indiretamente, afetados pela decisão a ser tomada. (MEDINA, 2010, p. 17).

Tal instituto tem raízes democráticas, permitindo a pluralização da interpretação constitucional no processo dentro de uma sociedade aberta (HABÈRLE, 1997, p. 13).

De acordo com as palavras do Ministro Celso de Mello o *amicus curiae* tem como finalidade

[...] à legitimação social das decisões do Tribunal Constitucional, viabilizando, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize a possibilidade de participação de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. (BRASIL, 2001).

Alexandre de Moraes (2005, p. 677), por seu turno, informa que a função primordial do *amicus curiae* é juntar aos autos pareceres ou informações com a finalidade de trazer matérias importantes à decisão, assim como, dados acerca dos reflexos da decisão a ser proferida em determinado público alvo.

Portanto, o *amicus curiae* é este terceiro que intervém no procedimento ampliando o seu espectro cognitivo, a partir do momento que trás elementos que serão úteis ao julgamento da demanda em juízo deduzida.

2.1. Amicus Curiae no Controle de Constitucionalidade Pátrio

O destaque do *amicus curiae* no direito pátrio se deu no Controle Concentrado de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Tal modalidade de Controle de Constitucionalidade é exteriorizada em um processo objetivo (BULOS, 2008, p. 166), no qual a Corte Constitucional efetua a compatibilização de uma norma jurídica impugnada com o parâmetro de validade do ordenamento jurídico (Constituição Federal de 1988), não havendo que se falar em partes, no sentido processual da palavra, havendo apenas requerentes. Ressalte-se que nessa modalidade de processo, diferentemente do processo subjetivo, tem-se como finalidade a garantia da ordem jurídica abstratamente considerada e não a solução de conflitos individuais (PALU, 1999, p. 192).

Funciona o *amicus curiae* como instrumento pluralizante, permitindo que o processo do Controle de Constitucionalidade busque uma maior proximidade do princípio democrático e do pluralismo político, ao ser receptáculo de informações técnicas ou científicas necessárias para uma correta e legítima decisão do magistrado.

A legislação brasileira previu no Controle Concentrado de Constitucionalidade o *amicus curiae* no art. 7, § 2º da Lei Federal nº 9868/99 nos seguintes termos: “o relator,

considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades (BRASIL, 1999).”

Fixou, destarte, os requisitos da relevância da matéria e representatividade do postulante para a admissão do *amicus curiae*. No que tange ao primeiro requisito, trata-se da necessidade de se abrir um diálogo entre a norma questionada e os valores da sociedade civil ou até mesmo, outros entes governamentais. (BUENO, 2008, p. 140).

No que se refere à representatividade adequada, expõe Cássio Scarpinella Bueno que terá

Representatividade adequada toda aquela pessoa, grupo de pessoas ou entidade, de direito público ou direito privado, que conseguir demonstrar que tem um específico interesse institucional na causa e, justamente em função disso, tem condições de contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis necessárias para o proferimento de melhor decisão jurisdicional. Meros interesses corporativos, que dizem respeito apenas à própria entidade que reclama seu ingresso em juízo, não são suficientes para sua admissão na qualidade de *amicus curiae*. (BUENO, 2008, p. 146-147).

Frise-se que, em que pese ser o *amicus curiae* visualizado com maior destaque no Controle Concentrado de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, também no Controle por via Incidental, mediante Recurso Extraordinário, em especial, posteriormente a Emenda Constitucional nº 45/2004 (que instituiu para tal espécie recursal o requisito da repercussão geral), pode figurar o *amicus curiae*, na forma do art. 543-A, §6º do Código de Processo Civil Brasileiro, inserido pela Lei Federal nº. 11.418/2006.

O Recurso Extraordinário, que anteriormente a Emenda Constitucional nº 45/2004 tinha nítido caráter subjetivo, passou a ter caráter híbrido (MEDINA, 2010, p. 31), eis que, ora apresenta feições objetivas (participação do *amicus curiae*, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante da decisão), ora com feição subjetiva (os interesses concretos e subjetivos das partes em litígio moldaram o desenvolvimento do processo e estão em verdadeiro contencioso constitucional).

Com isso, seu julgamento foi dividido em duas fases. A primeira delas, quando se reconhece a repercussão geral, de aspecto objetivo, que visa saber que a questão *in judicio deducta* ultrapassa o interesse das partes, repercutindo em outras esferas e segmentos sociais. A segunda, após ser ultrapassada a primeira, decide-se o caso concreto posto com as suas peculiaridades (MEDINA, 2010, p. 31-32). É nesta fase que o Supremo Tribunal Federal decidirá o caso concreto sob o aspecto constitucional.

2.2 *Amicus Curiae* e Pluralização da Jurisdição Constitucional

O procedimento de controle de constitucionalidade objetivo previsto na Constituição Federal de 1988 apresenta como órgão incumbido de dar “a última palavra” sobre a constitucionalidade de uma lei o Supremo Tribunal Federal.

Assim, a Constituição apresenta a competência formal de quem está oficialmente nomeado para exercer a interpretação constitucional.

No entanto, a interpretação deve ser tida como um processo aberto (HABËRLE, 1997, p. 30), no qual a ampliação do círculo de interpretes é consequência da necessidade de integração da realidade no processo de interpretação, uma vez que, os interpretes em sentido amplo, compõem a realidade pluralista.

A legitimação fundamental das forças pluralistas da sociedade para participar da interpretação constitucional está no fato de que essas forças representam um pedaço da publicidade e da realidade da Constituição (HABËRLE, 1997, p. 33).

Nesse sentido, o *amicus curiae* surge com viés democrático e pluralista, ao enriquecer a Corte Constitucional com informações, sejam elas de cunho técnico ou científico, auxiliando e legitimando socialmente as decisões proferidas.

Isso porque, de acordo com Peter Häberle

Povo não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão. Povo é também um elemento pluralista para interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional: como partido político, como opinião científica, como grupo de interesse, como cidadão. (HABËRLE, 1997, p. 37).

Assim, a participação do *amicus curiae* no procedimento objetivo do controle de constitucionalidade é um instrumento de pluralização da jurisdição constitucional, permitindo que a sociedade atue trazendo argumentos tidos como legítimos pelos grupos sociais, fomentando o debate e a ampliação cognitiva, obtendo a ampliação do coeficiente de legitimação das decisões da Corte Constitucional acarretando uma aproximação social (MEDINA, 2010, p. 19).

Com isso, a Corte Constitucional reveste as suas decisões de substrato oriundo dos anseios do corpo social, podendo atuar amparado nas idéias e aspirações daqueles que são os verdadeiros intérpretes da Constituição e titulares do poder que a constituiu.

E ainda, a abertura procedimental acarreta expectativas sociais, eis que, ao permitir que a sociedade institucionalizada participe do processo, gera aumento de sua aceitabilidade social.

Por isso, Häberle sustenta que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais devem ser ampliados e aperfeiçoados, especialmente no que se refere a forma gradativa de participação e à própria possibilidade de participação no processo constitucional (HABERLE, 1997, p. 47). Nesse diapasão, o direito processual constitucional torna-se parte do direito de participação democrática.

Os elementos de fundamentação trazidos pelo *amicus curiae* vão ampliar o espectro cognitivo do magistrado, auxiliando-o a decidir e a buscar dentro do giro ontológico-hermenêutico, a resposta adequada a Constituição (STRECK, 2010, p. 62-63), não sendo esta aquela que está na consciência do magistrado, mas aquela construída, estruturada e motivada dentro de critérios democráticos.

3. A ARGUMENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO DISCURSO POLÍTICO

As decisões do Supremo Tribunal Federal manifestam verdadeiros discursos políticos (IORIO FILHO, 2009), tendo esses como discursos que objetivam construir uma adesão legítima de um auditório, com fins de levar este público a apoiar, reconhecer e reproduzir estruturas de poder estabelecidas (IORIO FILHO, 2012, p. 47).

Assim, no momento em que decide determinada questão, em suas argumentações, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, buscam atingir aceitabilidade da sociedade (auditório).

Tal fato ocorre em virtude de que os discursos políticos não são elaborados apenas por aqueles que exercem a governança e os solitários pensadores da coisa pública, havendo diferentes lugares em que se fabrica o pensamento político (IORIO FILHO, 2009, p. 26).

Patrick Charaudeau (2011, p.16) ao analisar a interligação entre a palavra política e a questão de poder, informa a necessidade de verificar a interação existente entre as questões da ação política, de sua finalidade e de sua organização; as instâncias que são partes interessadas nessa ação; os valores em nome dos quais é realizada essa ação.

A ação política é aquela destinada a obtenção do bem comum, o qual, para ser obtido, depende de um espaço de discussão e da utilização da linguagem, como na discussão dos objetivos a definir, no modo de acesso à representação no poder e nas modalidades de controle desse poder (CHARAUDEAU, 2011, p. 18).

Essa ação política é realizada pela instância política, ao passo que a instância cidadã é aquela que escolhe os representantes do poder.

Apesar da instância política agir em função do possível, a instância cidadã a elegeu para que realizasse o desejável. Nesse ponto, pode haver uma divergência de representatividade, no momento em que a instância política atue de forma não desejável pela instância cidadã.

Nesse ponto, a instância política está submetida a modalidades de controles por parte da instância cidadã, encontrando-se permanentemente ameaçada por uma sanção física (golpe de Estado), institucional (derrubada do governo) ou simbólica (descrédito) (CHARAUDEAU, 2011, p. 19).

Para tanto, o discurso político é utilizado para se obter a persuasão da instância cidadã, no qual, a instância política jogando com argumentos da razão e da paixão, objetiva fazer com que a instância cidadã adira a sua ação.

Logo, o discurso político é essencial para obtenção de persuasão do auditório, sendo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal em suas decisões com a finalidade de obter aceitabilidade daqueles que são destinatários de suas decisões, as quais, no caso objeto deste trabalho (decisões no controle concentrado de constitucionalidade), em virtude da eficácia *erga omnes* atribuída constitucionalmente, são todos os brasileiros.

Sobre o ponto são relevantes as palavras de Patrick Charaudeau

O governo da palavra não é tudo na política, mas a política não pode agir sem a palavra: a palavra intervém no espaço de discussão para que sejam definidos o ideal dos fins e os meios da ação política; a palavra intervém no espaço de ação para que sejam organizadas e coordenadas a distribuição das tarefas e a promulgação das leis, regras e decisões de todas as ordens; a palavra intervém no espaço de persuasão para que a instância política possa convencer a instância cidadã dos fundamentos de seu programa e das decisões que ela toma ao gerir os conflitos de opinião em seu proveito. (CHARAUDEAU, 2011, p. 21).

Assim, não há como não ter o discurso do Supremo Tribunal Federal como político, no sentido que durante a investigação das decisões tomadas pelo Tribunal Pleno nos procedimentos de ações diretas de inconstitucionalidade entre os anos de 2005 a 2011, verificou-se a articulação dos elementos linguísticos com objetivo de convencer os destinatários da decisão (população brasileira) de que as respostas apresentadas às lides são legítimas.

4. CATEGORIAS TEÓRICAS DE PIERRE BOURDIEU

Este artigo trabalha com análise do discurso político envolvendo as relações entre direito e poder.

Para tanto, serão utilizadas as categorias teóricas criadas por Pierre Bourdieu, quando trata das estratégias de poder em uma matriz de violência física, em que há imposição explícita de força pela autoridade, Supremo Tribunal Federal, que ocupa a posição de órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro, ou simbólica – legítima (IORIO FILHO, 2009, p. 28).

Assim, serão articuladas as noções de: sistema simbólico, violência simbólica, *habitus* e campo de lutas políticas (IORIO FILHO, 2012, p. 47).

Os sistemas simbólicos e suas relações ideológicas designam característica própria das sociedades humanas em que os agentes sociais (atores sociais de funções próprias, em razão de suas práticas, na autonomia do seu campo social) criam estruturas de comportamento e pensamento de dominação, denominado por Pierre Bourdieu de poder simbólico (IORIO FILHO, 2009, p. 28), encaradas como arcabouço legítimo, na luta frente a outros agentes na manutenção e distinção de seu campo social. Trata-se de poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhes estão sujeitos ou mesmo que o exercem (BOURDIEU, 2012, p. 7-8).

Já a violência simbólica é fruto da relação que se estabelece entre os agentes internos de um campo e externos. Trata-se de categoria, advinda da violência física (imposição da vontade por força material), que nada mais é do que a articulação de um instrumental de dominação para convencer os agentes sociais, naturalizando os discursos pelo domínio da linguagem, de que determinada realidade é verdadeira e legítima porque não arbitrária (IORIO FILHO, 2009, p. 29).

Essa forma de violência é mais eficaz do que a violência física, uma vez que consegue os mesmos resultados mediante a utilização da linguagem e não da força. Assim, consegue pela linguagem a naturalização de determinadas crenças impondo uma estrutura específica de pensamento (*habitus*), fazendo com que os dominados não percebam as imposições que estão lhes sendo colocadas, fazendo nascer uma maior estabilidade na manutenção do poder do campo.

O *habitus* é a estruturação de um raciocínio próprio e de uma cultura em ação. Trata-se de uma habilidade incorporada, quase postural de um agente em ação.

De acordo com Pierre Bourdieu

Habitus como sistema das disposições socialmente constituídas que, enquanto estruturas estruturadas e estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes. Tais práticas e ideologias poderão atualizar-se em ocasiões mais ou menos favoráveis que lhes propiciam uma posição e uma trajetória determinadas no

interior de um campo intelectual que, por sua vez, ocupa uma posição determinada na estrutura da classe dominante. (BOURDIEU, 1974, p. 191).

Assim, o *habitus* é um modo de pensar específico, um conhecimento adquirido e também um haver (BOURDIEU, 2012, p. 61) dos agentes de um campo de poder, o qual pode sofrer atualização ao longo do tempo dependendo de circunstâncias sociais, com a finalidade de manter as relações de poder como legítimas.

Outra categoria teórica de Pierre Bourdieu é a de campo de poder, sendo este, espaço social das relações de força, oriundas da disputa de poder pelos agentes sociais, a qual é dotada de regras e conhecimentos específicos (*habitus*) para a estruturação das relações de poder.

Portanto, trata-se do local onde ocorrem as relações de força entre as posições sociais e, em sua estruturação interna, estabelece valores e objetivos próprios, sendo conhecidos como metas a serem alcançadas na disputa entre os agentes sociais.

A organização do campo de poder se dá por padrões de pensamento e matrizes de educação recebidos por investimentos possíveis de situar os agentes dentro do campo munidos do reconhecimento de sua hierarquização e lógica de mobilidade interna. Tais investimentos ou capitais para a inserção nos campos são de três ordens: econômica, cultural e social (IORIO FILHO, 2009, p. 32).

Assim, o econômico representa a fonte de capital que detém um agente ou uma classe econômica situada.

O capital educacional exterioriza as formas de educação e conhecimento, que estrategicamente preparam as mentes nas lógicas específicas de cada tempo.

Ao passo que o capital social, que é suportado pelos capitais econômico e educacional, é estabelecido nos recursos aplicados ao conhecimento como membro do grupo, obtendo acesso às oportunidades, aos eventos e a uma rede de relações institucionalizadas interativas.

5. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI N° 2321-7 MC/DF

A metodologia empregada para a investigação foi a de tomar as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade como objeto de pesquisa, por meio das argumentações trazidas pelos diversos atores políticos atuantes no processo objetivo de controle de constitucionalidade, como os Ministros e os *amicus curiae*.

Assim, buscou-se verificar se a pluralização da Jurisdição Constitucional com a participação do *amicus curiae* atuou como fonte de legitimação do Supremo Tribunal Federal

ou se foi um instrumento de violência simbólica para manter o *habitus* existente gerado pelo poder simbólico dessa Corte Judicial.

A ADI Nº 2321-7 MC/DF foi escolhida para análise inicial, na perspectiva da temática do presente artigo, em virtude de ter sido uma ação em que o relator Ministro Celso de Mello manifestou-se de forma expressa no sentido de que o *amicus curiae* é instrumento de legitimação social.

Tal afirmação pode ser depreendida da ementa:

[...] PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "amicus curiae", permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. [...] (BRASIL, 2000).

Conforme ficou visto, o Ministro Relator Celso Mello na ementa da ação direta de inconstitucionalidade supramencionada fez constar que o *amicus curiae* é instrumento de pluralização da jurisdição constitucional e que devido a abertura procedimental, atua auxiliando a suprir o déficit de legitimidade democrática do Poder Judiciário.

No entanto, ao analisar o voto do referido ministro nesta ação direta de inconstitucionalidade, constata-se que em nenhum momento, o *amicus curiae* foi referido, com exceção do relatório da decisão, no qual constou que o *amicus curiae*, no caso, Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – FENAJUFE havia sido admitido por ser vislumbrada a relevância da matéria e representatividade adequada da entidade.

De outro lado, a investigação elaborada nos votos dos Ministros Ilmar Galvão, Nelson Jobim, Maurício Corrêa, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Octavio Gallotti, Sydney Sanches, Néri da Silveira, Moreira Alves e Carlos Veloso também exteriorizou que

em nenhum momento, os ministros fizeram alusão ao *amicus curiae* em suas razões de decidir.

Deve ser ressaltado que, apesar de tratar-se de decisão proferida em pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, já havia tido manifestação do *amicus curiae* (FENAJUFE) em 16/10/2000, data esta anterior a decisão proferida em 25/10/2000.

Dessa avaliação, o que fica evidenciado é que o Supremo Tribunal Federal pelo voto do Relator Ministro Celso Mello, quando expõe que o *amicus curiae* atua na legitimação da Jurisdição Constitucional devido abertura procedimental não está levando em consideração que os argumentos trazidos pelo *amicus curiae* são relevantes para a resolução da demanda, e assim influenciam nas razões de decidir, ou se tais argumentos são irrelevantes, eis que desconsiderados pelos Ministros que em seus votos já trazem as suas próprias convicções sobre o tema, mas que, uma vez feita a abertura procedimental ao *amicus curiae*, este expediente seria suficiente para conferir legitimidade a decisão.

O constatado expressa a assimilação pelo *habitus* de mais um instrumento, a saber, o *amicus curiae*, para a sua manutenção e aplicação.

Tal fato também fica evidenciado na circunstância de que a introdução do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade brasileiro através da Lei Federal nº. 9868, que é datada de 10/11/1999 e a decisão da ADI Nº 2321-7 MC/DF foi proferida em 25/10/2000.

Portanto, o que pode ser extraído do discurso político do Supremo Tribunal Federal na ADI Nº 2321-7 MC/DF, no que tange ao explicitado pelo Ministro Celso Mello na ementa da decisão proferida em 25/10/2000 é que, apesar de elencar o *amicus curiae* com um instrumento para atuar no déficit de legitimidade democrática do Tribunal, o que é levado em consideração para tanto, é a simples abertura procedimental para que o *amicus curiae* tenha acesso ao processo objetivo de controle de constitucionalidade.

Nesse ponto, fica evidente a manutenção de um *habitus* com a aplicação de uma violência simbólica que faz transparecer as decisões como mais legítimas uma vez que os *amicus curiae* foram ouvidos.

Com isso, o *amicus curiae* surge como mais um instrumento de manutenção do *habitus*, e não como um instrumento de verdadeiro aumento da legitimação democrática do Supremo Tribunal Federal em suas decisões no controle concentrado de constitucionalidade, tendo em vista que, pelo que ficou analisado na ADI Nº 2321-7 MC/DF, com ou sem a manifestação do *amicus* já existia um pensamento expressado pelos Ministros em seus votos que não levava em conta o que por esse foi trazido aos autos.

Mas, de outro lado, dentro do sistema simbólico de Pierre Bourdieu, com o *amicus curiae*, o discurso político passa a ser mais palatável e aceitável para a sociedade, uma vez que por pluralizar o procedimento do controle de constitucionalidade com sua atuação, julga interferir em seu conteúdo, passando a tê-lo por isso, como legítimo.

6. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PERÍODO DE 2005 a 2011

Após análise da ADI Nº 2321-7 MC/DF, passamos a analisar outras ações diretas de inconstitucionalidade decididas pelo Supremo Tribunal Federal em que atuou o *amicus curiae*, com o objetivo de aferir se a conclusão obtida com na sua investigação foi um caso isolado ou se mantém nos demais casos.

Nesse item, não serão expostas as ementas de cada decisão, sob pena de torná-lo muito extenso, mas serão analisados os seguintes itens: quais são os *amici curiae* que figuraram; se houve manifestação escrita; se nas razões de decidir, os Ministros do Supremo Tribunal Federal mencionaram o que foi trazido pelos *amici curiae* de forma explícita.

Para isso foi utilizado como objeto de investigação, ações diretas de inconstitucionalidade com julgamento pelo Pleno entre os anos de 2005 e 2011, sendo catalogadas 31 (trinta e uma) ações.

A análise destas ações levou a verificação de três posturas adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: ações em que os *amici curiae* sequer são mencionados; ações em que os *amici curiae* somente são mencionados no relatório; e, ações que os *amici curiae* são mencionados no relatório e nos votos.

Assim, a investigação das ações diretas de inconstitucionalidade constatou que, nas seguintes ações: ADI Nº. 3345/DF, Relator Ministro Celso de Mello, com julgamento em 25/08/2005, em que figurou como *amicus curiae* o Partido Socialista Brasileiro – PSB; ADI Nº. 3026/DF, Relator Ministro Eros Grau, com julgamento em 08/06/2006, em que atuou como *amicus curiae* o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; ADI Nº. 2359/ES, Relator Ministro Eros Grau, com julgamento em 27/09/2006, em que figurou como *amicus curiae* o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito e Petróleo – SINDIGÁS; ADI Nº 3521/PR, Relator Ministro Eros Grau, com julgamento em 28/09/2006, em que interveio no processo como *amicus curiae* a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI; ADI Nº 3599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, com julgamento em 21/05/2007, em que interveio como *amicus curiae* o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União – SINDILEGIS; ADI

Nº 3614/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, com julgamento em 20/09/2007, em que funcionou como *amicus curiae* a Associação de Delegados de Polícia do Estado do Paraná – ADEPOL; ADI Nº 3819/MG, Relator Ministro Eros Grau, com julgamento em 24/10/2007, na qual interveio como *amicus curiae* a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais; ADI nº 3378/DF, Relator Ministro Carlos Britto, com julgamento em 09/04/2008, na qual interveio como *amicus curiae* o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP; ADI Nº 3106/MG, rel. Min. Eros Grau, com julgamento em 14/10/2010, na qual intervieram como *amici curiae* Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG; Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais – SINDALENG; e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG; ADI Nº 2650/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, com julgamento em 24/08/2011, em que interveio como *amicus curiae* o Instituto Pró Estado de Carajás – IPEC e na ADI Nº 3343/DF, Relator Ministro Ayres Britto, com julgamento em 01/09/2011, na qual atuou como *amicus curiae* a Associação Brasileira de Prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado – ABRAFIX; apesar de os *amici curiae* estarem presentes, não foram mencionados no relatório e nos votos dos Ministros que participaram do julgamento, tanto no que se refere a sua admissão, quanto aos argumentos e informações trazidos aos autos.

Continuando a verificação das ações diretas de inconstitucionalidade, foi constatado que, em diversas ações, o *amicus curiae* foi mencionado somente no relatório da decisão, não havendo qualquer menção aos seus argumentos e informações no conteúdo dos votos dos diversos Ministros que participaram do julgamento.

Nesse sentido a ADI Nº 3273/DF, Relator Ministro Carlos Britto, com julgamento em 16/03/2005, figuraram como *amici curiae* a Federação Única dos Petroleiros – FUP, Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista - SINDIPETRO/LP, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estados do Paraná e Santa Catarina – SINDIPETRO PR/SC e Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP.

Na data de 14/09/2004 os quatro *amici curiae* pediram ingresso no procedimento. De forma concomitante, os três primeiros requereram a juntada de memoriais.

Após concluir o seu relatório, o Ministro Carlos Britto informou que havia recebido petições dos *amici curiae* solicitando apresentar sustentação oral durante o julgamento. Ao decidir pelo deferimento do direito de sustentar oralmente o Ministro Carlos Britto exarou que “o pluralismo que a nossa Constituição reconhece, desde o seu preâmbulo é um fator de legitimação das decisões colegiadas” (BRASIL, 2005a).

A ADI Nº 3205/MS teve como Relator Ministro Sepúlveda Pertence, com julgamento em 19/06/2006, intervieram como *amici curiae* a Associação de Aposentados e Pensionistas do Grupo Tributação e Arrecadação do Estado do Mato Grosso do Sul e o Sindicato dos Agentes Tributários do Mato Grosso do Sul.

Em seu relatório o Ministro Sepúlveda Pertence esclareceu acerca da admissão dos *amici curiae* para atuarem no processo.

Na ADI Nº. 3404/DF, Relator Ministro Carlos Britto, com julgamento em 16/11/2006, atuou como *amicus curiae* a Associação dos Juízes Federais da Primeira Região – AJUFER.

No relatório o Ministro Carlos Britto informa que

Já me encaminhando para o fecho do relatório, anoto que a Associação dos Juízes Federais da Primeira Região – AJUFER, também se manifesta nos autos, na condição de *amicus curiae* (fls. 61/77). Manifestação, essa, que reproduz, em linhas gerais, a tese de que o dispositivo posto em xeque padece de vício formal de inconstitucionalidade. (BRASIL, 2006g)

Já na ADI Nº 3277/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, com julgamento em 02/04/2007, atuaram como *amici curiae* a Associação Brasileira de Loterias Estaduais – ABLE e o Ministério Público do Estado da Paraíba.

Em seu Relatório o Ministro Sepúlveda Pertence informa que deferiu o pedido de ingresso no processo na qualidade de *amicus curiae* da Associação Brasileira de Loterias Estaduais – ABLE e do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Também na ADI Nº 3720/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, com julgamento em 31/10/2007, interveio como *amicus curiae* a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

No relatório, o Ministro Marco Aurélio informou que indeferiu o pedido de ingresso na qualidade de *amicus curiae* formulado pela Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, assim como, que admitiu a intervenção da Defensoria Pública do Estado de São Paulo como *amicus curiae*, a qual “anexou documentos de folhas 294 a 303 e o parecer da lavra de Celso Antônio Bandeira de Mello, à folha 313 à 323, cuja conclusão é no sentido da constitucionalidade das normas questionadas. (BRASIL, 2007h).”

A ADI nº 2862/SP teve como Relatora Ministra Cármen Lúcia, com julgamento em 26/03/2008, atuou como *amicus curiae* a Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME.

A Ministra Cármen Lúcia, em seu relatório, expôs que em 04/12/2007 admitiu a intervenção na qualidade de *amicus curiae* da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME.

Na ADI Nº 2501/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, com julgamento em 04/09/2008, interveio como *amicus curiae* a Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais – AFEESMIG.

Durante o relatório o Ministro Joaquim Barbosa informou que “ingressa no feito, na qualidade de *amicus curiae*, a Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais (Afeesmig), manifestando-se pela constitucionalidade da norma atacada. (BRASIL, 2008d)”.

Já na ADI Nº 3857/CE, na qual foi Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, com julgamento em 18/12/2008, interveio como *amicus curiae* o Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Ceará – SINTAF.

Em seu relatório, o Ministro Ricardo Lewandowski informou deferir o pleito de ingresso no processo na condição de *amicus curiae* do SINTAF.

Na ADI Nº 3934/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, com julgamento em 27/05/2009, ingressaram como *amici curiae* o Sindicato Nacional dos Aeroviários e a Confederação Nacional da Indústria – CNI.

O Ministro Ricardo Lewandowski, em seu relatório, expôs acerca da admissão do Sindicato Nacional dos Aeroviários e a Confederação Nacional da Indústria – CNI na qualidade de *amici curiae* e da inadmissão da Gol Transportes Aéreos S.A. para figurar nessa qualidade.

E ainda, na ADI Nº 3248/PR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, com julgamento em 23/02/2011, figurou como *amicus curiae* a Associação de Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR.

No relatório o Ministro Ricardo Lewandowski informou que admitiu a ANOREG-BR na qualidade de *amicus curiae*.

Por último, durante a investigação das ações diretas de inconstitucionalidade, foram verificadas demandas em que os *amici curiae* não só era mencionado no relatório em sentido de que foi admitido para atuar no procedimento do processo objetivo, mas também teve os seus argumentos e informações levados para os votos dos diversos Ministros que participaram do julgamento.

Na ADI Nº 3045/DF, Relator Ministro Celso de Mello, com julgamento em 10/08/2005, figuraram como *amici curiae* a Rede Brasileira de Entidades Assistenciais Filantrópicas – REBRAF e o Sindicato das Associações de Futebol Profissional e Administração do Desporto e Ligas - SINDAFEVOL.

No relatório, o Ministro Celso de Mello informou que admitiu como *amicus curiae* a REBRAF e que esta

havia ingressado na causa para postular a integral declaração de inconstitucionalidade do art. 59 do novo código civil brasileiro, sustentando que este preceito legal transgredia o postulado constitucional que assegura a liberdade de associação e que protege de qualquer tipo de interferência estatal. (BRASIL, 2005b).

Durante seu voto, o Ministro Celso de Mello ao enfrentar uma preliminar arguida pelo Advogado Geral da União e pelo Procurador Geral da República no sentido de que a REBRAF não poderia ostentar a condição de *amicus curiae* uma vez que é associação de associações e lhe carecia pertinência temática, rejeitou a preliminar e esclareceu que

Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita no art. 7, § 2º da Lei nº 9.868/99, que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do “*amicus curiae*” – tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte (GUSTAVO BINENBOJM, “**A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira**”, 2001, Renovar; ANDRÉ RAMOS TAVARES, “**Tribunal e Jurisdição Constitucional**”, p. 71/94, 1998, Celso Bastos Editor; ALEXANDRE DE MORAES, “**Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**”, p. 64/81, 2000, Atlas), quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.

Tenho presente, neste ponto, o magistério do eminente Ministro GILMAR MENDES (“**Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**”, p. 503/504, 2ª ed., 1999, Celso Bastos Editor) expedido em passagem na qual põe em destaque o entendimento de PETER HÄBERLE, segundo o qual o Tribunal “*há de desempenhar um papel de intermediário ou de mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional*” (p.498), em ordem a pluralizar, em abordagem que deriva da abertura material da Constituição, o próprio debate em torno da controvérsia constitucional, conferindo-se, desse modo, expressão real e efetiva ao princípio democrático, sob pena de se instaurar, um indesejável “*déficit*” de legitimidade das decisões que o Supremo Tribunal Federal venha a pronunciar no exercício, “*in abstrato*”, dos poderes inerentes à jurisdição constitucional. (BRASIL, 2005b).

Também é exposto pelo Ministro Relator em seu voto que o pleito autoral de declaração de inconstitucionalidade tem o apoio da SINDAFEBOL, que também foi admitido como *amicus curiae*.

Trecho interessante do voto do Ministro Relator é o que tece comentários acerca dos elementos trazidos pelo *amicus curiae* REBRAF nos seguintes termos

O princípio constitucional da liberdade de associação – consubstanciado na norma parâmetro invocada pela REBRAF como tendo sido alegadamente vulnerada pelo art. 59, e seu parágrafo único do Código Civil -, não configura um valor absoluto em si mesmo, nem inibe o poder de conformação legislativa do Estado. (BRASIL, 2005b).

Também na ADI Nº. 1470/ES, Relator Ministro Carlos Velloso, com julgamento em 14/12/2005, na qual atuou como *amicus curiae* o Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Espírito Santo – SINDELPO/ES, ficou evidenciada a análise dos argumentos do *amicus curiae*.

No relatório, o Ministro Carlos Velloso trás a informação que admitiu o *amicus curiae* (SINDELPO/ES) no processo e que este pugnou pelo não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade ou pelo reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o feito.

Em seu voto, o Ministro Relator analisou pontualmente as informações e requerimentos apresentados pelo *amicus curiae*

Examino, primeiro que tudo, as preliminares argüidas pelo *amicus curiae*..

Não há que falar em incompetência do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento da presente ação direta.

É que a lei estadual está sendo confrontada com a Constituição Federal, principalmente com o dispositivo constitucional federal contido no processo legislativo, CF, art. 61, § 1º, II, a.

O que se decidiu na Rcl 383/SP é que compete ao Tribunal de Justiça local julgar ação direta de inconstitucionalidade proposta contra lei municipal frente à Constituição Estadual, reproduzindo esta norma constitucional federal de observância obrigatória. Neste caso, há possibilidade de interposição de recurso extraordinário, ‘se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta’.

O mesmo pode ser dito relativamente a uma lei estadual acoimada de inconstitucionalidade, frente à Constituição do Estado, no Tribunal local (CF, art. 125, § 2º).

No caso, não foi ajuizada representação de inconstitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade) da lei estadual, objeto desta ação, junto ao Tribunal local. A ação direta foi posta perante o Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto no art. 102, I, a.

Não há falar, também, que a norma aqui impugnada constitui ato normativo de efeitos concretos.

Trata-se de norma que estabelece os valores dos vencimentos dos cargos do Quadro Permanente do Pessoal da Polícia Civil, mandando-se observar os índices constantes do Anexo II que integra a Lei Complementar, a contar de 1º de dezembro de 1994.

O Supremo Tribunal Federal, aliás, conheceu a ação, quando da apreciação da cautelar, que foi deferida (Acórdão, fls. 108-118). (BRASIL, 2005d).

Na ADI Nº. 3685/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, com julgamento em 22/03/2006, atuaram como *amici curiae* a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, Partido da Frente Liberal – PFL, Partido Democrático Trabalhista – PDT e Partido Popular Socialista.

Foi levantada uma questão de ordem relacionada admissão do Partido Social Liberal – PSL no processo, uma vez que a petição fora protocolada após o horário em que o

juízo teve início, o que levou os Ministros a inadmitirem por ferir “a organicidade” do processo, a participação do *amicus curiae*.

O Ministro Nelson Jobim em esclarecimento trouxe a posição do *amicus curiae* (PDT) nos seguintes termos “outro importante registro – mostrando tudo isso – é que as consultas de 2002 foram formuladas pelas lideranças do PDT, partido representado pelo eminente Doutor Admar Gonzaga, que, agora, pretende o contrário. (BRASIL, 2006a).”

A ADI Nº. 3615/PB teve como Relatora a Ministra Ellen Gracie, com julgamento em 30/08/2006, em que funcionaram como *amici curiae* os Municípios de Conde – PB e Alhandra – PB.

No relatório é exposto pela Ministra que os

Municípios paraibanos de Alhandra e Conde, admitidos no processo na qualidade de *amici curiae* (fl. 273), pleitearam, respectivamente, a procedência do pedido formulado e o não conhecimento da presente ação direta (fls. 196/207 e 277/287). (BRASIL, 2006c).

Já em seu voto, a Ministra Relatora indeferiu o pedido de adiamento do julgamento formulado pelo *amicus curiae* Município de Conde/PB, o qual tinha como fundamento a mudança de Procurador e a falta de tempo para juntada de memorial.

Na análise de preliminar, a Ministra Relatora tratou do *amicus curiae*

A primeira preliminar, suscitada pela Advocacia-Geral da União e ecoada na manifestação de um dos *amici curiae*, consubstancia-se na alegação de que, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não seria possível, em sede de controle abstrato, confrontar o preceito constitucional tido como parâmetro, cuja atual redação é de 1996, com ato normativo surgido em momento anterior, hipótese que estaria muito mais ligada ao fenômeno da revogação das normas. (BRASIL, 2006c).

Ainda na análise das preliminares, também cuida de questão trazida pelo *amicus curiae*

A segunda questão preliminar, mais atrelada ao mérito da causa e trazida em uma das manifestações apresentadas pelos *amici curiae*, funda-se na alegação de que a norma impugnada, sendo fruto de atividade do legislador constituinte estadual, gozaria de uma inaugural presunção de constitucionalidade.[...]. (BRASIL, 2006c).

O Ministro Eros Grau em seu voto trouxe interessante argumento trazido por um dos *amicus curiae*

O Município de Alhandra, que integrou o feito na qualidade de *amicus curiae*, informa que após a Emenda Constitucional n. 1/1991, a Lei Estadual n. 6590/97 cuidou dos limites entre os municípios, tendo sido ‘fruto de exaustiva tratativa, envolvendo os mais diversos seguimentos da sociedade, seja Assembléia

Legislativa, Prefeituras Municipais, Câmaras de Vereadores, Interpa, IBGE, IDEME, Associações, etc' [fl. 199]. Esse texto normativo foi alterado pela Lei Estadual n. 6999/2001, que, uma vez mais, alterou os limites territoriais entre os municípios. Essa Lei Estadual n. 6999/01, por seu turno, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça da Paraíba no julgamento de ação direta. A discussão acirrou-se quando, em 2005, o Município de Conde, após a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 6999/2001, propôs reclamação no TJ da Paraíba, requerendo a observância dos 'limites anteriores às modificações introduzidas pela Lei Estadual n. 6999/2001' e o 'imediato cumprimento do acórdão proferido na Ação Direta de inconstitucionalidade n. 2001.009185-5' [fls. 268/269]. (BRASIL, 2006c).

Na ADI Nº 2990/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, com julgamento em 18/04/2007, intervieram na qualidade de *amici curiae* o Distrito Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Durante os debates o Ministro Relator fez uma pergunta ao *amicus curiae* (Distrito Federal), nos seguintes termos: “talvez o Procurador Geral possa nos esclarecer. Esses condomínios situados nas áreas mais nobres do Distrito Federal são atingidos?” (BRASIL, 2007). Indagação que foi respondida pelo *amicus curiae* no sentido positivo.

Já na ADI Nº 3688/PE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, com julgamento em 11/06/2007, figurou como *amicus curiae* a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON.

No relatório, o Ministro Joaquim Barbosa admitiu o ingresso do *amicus curiae* nos seguintes termos

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) requereu o seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*. Ante a presença dos requisitos necessários, deferi o pedido. Em suas manifestações, a ATRICON se posiciona pela improcedência da ação apenas no que se refere ao inciso II do art. 1º; no que diz respeito ao art. 2º, pugna pela procedência da ação direta para a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os argumentos utilizados são, em geral, semelhantes àqueles trazidos nas informações do governador, à exceção de uma preliminar suscitada de descabimento da ação direta. Argumenta a ATRICON que a presente ação somente foi ajuizada em virtude de um suposto interesse do então Presidente da Assembleia Legislativa Estadual de tornar-se o conselheiro indicado pelo Parlamento do Estado de Pernambuco. (BRASIL, 2007b).

O Ministro Joaquim Barbosa iniciou o seu voto analisando a preliminar suscitada pelo *amicus curiae*

Analisando, primeiramente, a preliminar de descabimento da ação direta de inconstitucionalidade suscitada pelo *amicus curiae*.

Não há como aferir, a partir de meras suposições jornalísticas, se, de fato, o então Presidente da Assembleia Legislativa propôs tal ação direta em benefício próprio. Ao lado disso, ante as circunstâncias do caso, não se pode retirar a prerrogativa da Assembleia Legislativa de contestar a constitucionalidade de lei pernambucana. O fato de a ação direta ter sido ajuizada dez anos depois da lei começar a vigor pode

interferir na concessão da liminar, mas não na análise de mérito. Ademais, não se pode esquecer que estamos diante de um processo de natureza tipicamente objetiva. Também o fato de a ação direta ter sido proposta apenas quando surgiu dúvida sobre a indicação do próximo membro do tribunal de contas estadual não a inviabiliza. Em situações semelhantes, esta Corte apreciou ações diretas propostas com a intenção precípua de resolver conflito sobre a indicação de membros para tribunal de contas estadual. Lembro a ADI 2.209 MC, Pleno, DJ de 01.09.2000, rel. min. Maurício Corrêa e ADI 3.361 MC, Pleno, rel. min. Eros Grau, DJ de 22.04.2005, para apenas ficar em dois exemplos. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. (BRASIL, 2007b).

Mais a frente, em seu voto, o Ministro Relator Joaquim Barbosa fez alusão expressa às informações trazidas pelo *amicus curiae*

Observe também o argumento trazido pelas informações e pelo *amicus curiae* de que desde a promulgação da Constituição de Pernambuco, nunca a clientela do ministério público junto à Corte de Contas foi contemplada.

Reconheço a seriedade do argumento e vejo com preocupação a ausência do *parquet* na composição da Corte de Contas. A CF/1988, ao garantir a presença do ministério público nos tribunais de contas, permitiu um grande avanço na fiscalização de contas no Brasil. A presença do ministério imprime maior legitimidade à atuação das Cortes de Contas. Contudo, o argumento não consegue superar a necessidade de se respeitar a proporcionalidade de indicações dos Poderes Legislativo e Executivo. A vaga do ministério público impõe-se somente e exclusivamente na cota de escolha do Governador. Não se pode retirar vaga que pertencia ao Poder Legislativo para garantir a representatividade do ministério público. (BRASIL, 2007b).

A ADI Nº 3768/DF atuou como Relatora a Ministra Cármen Lúcia, com julgamento em 19/09/2007, interveio como *amicus curiae* a Associação dos Usuários de Transportes Coletivos de Âmbito Nacional – AUTCAN.

Em seu relatório, a Ministra Cármen Lúcia expôs que a AUTCAN pleiteou a admissão como *amicus curiae* na data de 03/10/2006, a qual foi deferida.

Em seu voto, o Ministro Menezes Direito faz menção expressa ao *amicus curiae*

A interpretação dada pelo autor da ação e pelo *amicus curiae* é contraditória com o comando da Constituição. A Constituição não fez nenhuma exceção, mas determinou a gratuidade. A regra ordinária que produz o dispositivo da Constituição não pode ser inconstitucional; e, por outro lado, não há que se falar, neste momento, na qualidade econômica que essa gratuidade pode acarretar, porque há uma determinação constitucional e esta tem de ser cumprida. Não bastasse isso, essa regra é de 88, e, em grande parte dos municípios brasileiros, particularmente nas grandes cidades, essa regra vem sendo cumprida, ou seja a gratuidade vem sendo deferida, nem por isso se questionou com relação ao art. 37, que fala do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (BRASIL, 2007e).

Na ADI Nº 3510/DF, Relator Ministro Ayres Britto, com julgamento em 29/05/2008, intervieram como *amici curiae* Conectas Direitos Humanos, Centro de Direitos Humanos – CDH, Movimento em Prol da Vida – MOVITAE, Instituto de Bioética Direitos Humanos e Gênero – ANIS e a Confederação Nacional de Bispos do Brasil – CNBB.

No relatório o Ministro Ayres Britto informou que

Prossigo para anotar que admiiti no processo, na posição de “amigos da corte” (*amici curiae*), as seguintes entidades Conectas Direitos Humanos; Centro de Direitos Humanos – CDH; Movimento em Prol da Vida – MOVITAE; Instituto de Bioética Direitos Humanos e Gênero – ANIS, além da Confederação Nacional de Bispos do Brasil – CNBB. Entidades de saliente representatividade social e por isso mesmo postadas como subjetivação dos princípios constitucionais do pluralismo genericamente cultural (preâmbulo da Constituição) e especificamente político (inciso V do art. 1º da nossa Lei Maior). O que certamente contribuirá para o adensamento do teor de legitimidade da decisão a ser proferida na presente ADIN. Estou a dizer: decisão colegiada tão mais legítima quanto precedida da coleta de opiniões dos mais respeitáveis membros da comunidade científica brasileira, no tema. (BRASIL, 2008c).

Interessante que no processo em questão também houve a realização de uma audiência pública para ouvir as autoridades científicas acerca do tema, o que também foi uma fonte de abertura procedimental além dos *amici curiae*.

No relatório do voto vista do Ministro Menezes Direito ficou exposto que

Manifestaram-se nos autos o Senhor Presidente da República, por meio da Advocacia-Geral da União, o Congresso Nacional e a Procuradoria-Geral da República. Também foram recebidas as manifestações das seguintes entidades, todas admitidas como *amici curiae*: CONECTAS – Direitos Humanos; Centro de Direitos Humanos – CDH; Movimento em Prol da Vida – MOVITAE; ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero e CNBB – Confederação Brasileira dos Bispos do Brasil. (BRASIL, 2008c).

E mais adiante continua

Incluído em pauta, o julgamento da presente ação foi designado para o dia 5/3/2008. Nessa ocasião, após o relatório, sustentaram oralmente o Senhor Procurador-Geral da República, CNBB, a Advocacia-Geral da União, o Congresso Nacional e os *amici curiae*.

No voto do Ministro Cezar Peluso são trazidas informações pelo *amicus curiae*

Há argumentos respeitáveis na posição dos que sustentam que embriões isolados não se caracterizam e nem definem como pessoas. É por exemplo, a formulação da AGU, segundo a qual “a ofensa à dignidade da pessoa humana exige existência da pessoa humana, hipótese que não se configura ao embrião *in vitro*”, e, ainda, a do *amicus curiae* MOVITAE, que, ao afirmar não ser “o embrião uma pessoa”, invoca esta lição do Prof. ANTONIO JUNQUEIRA AZEVEDO: “[D]o embrião pré-implantatório, resultante de processos de fecundação assistida, ou até mesmo de clonagem, constituído artificialmente e que ainda está fora do ventre materno, por não estar integrado no fluxo vital contínuo da natureza humana, é difícil dizer que se trata de pessoa humana. É verdade que, por se tratar de vida em geral e especialmente de vida humana potencial, nenhuma atividade gratuitamente destruidora é moralmente admissível, mas, no nosso entendimento, aí já não se trata do princípio da intangibilidade da vida humana; trata-se da proteção, menos forte, à vida em geral”. (BRASIL, 2008c).

E mais a frente, trata novamente de argumento trazido por um *amicus curiae*

Noutras palavras, assumamos esta premissa como verdadeira, consoante o fez o eminente Ministro Relator, e concordemos integralmente com a assertiva da CNBB, segundo a qual ‘está cientificamente comprovado que a vida começa com o zigoto. [...] Cientificamente, a vida começa com a concepção.

Em outra parte de seu voto, menciona mais uma vez

E é, ao propósito, insuspeita a manifestação da CNBB, que, talvez o mais ardoroso dos *amici curiae* antagonistas dos experimentos, não destoa dessa percepção científica comum, ao sustentar que o embrião ‘é um ser humano, que, por força da lei natural, continuará a crescer, amadurecer, envelhecer e morrer, segundo o ritmo de tempo concedido a cada um’.

O Ministro Cezar Peluso em nota de rodapé de número 56 de seu voto explicita argumentação trazida pelo *amicus curiae* CONECTAS

Mesma opinião tem a CONECTAS: ‘neste caso, são as leis ordinárias, em ponderação legislativa, que dispõem sobre a suposta vida de embrião congelado [...] e dimensionam a sua proteção. [...] a Lei de Biossegurança reconhece que, mesmo que tais embriões não estejam sujeitos a mesma proteção constitucional do direito à vida conferia ao feto ou a pessoa já nascida, trata-se de material sujeito a alguma proteção. [...] Não bastaria ao legislador apenas relativizar a proteção jurídica da vida e da dignidade da célula-tronco embrionária para autorizar fazer-se qualquer coisa com tais células. (BRASIL, 2008c).

E continuou trazendo informações dos *amici curiae* (CONECTAS)

Cabe, aqui, esta outra, opinião de KLAUS ROXIN, invocada com toda pertinência por um dos *amici curiae*: ‘[...] enquanto um embrião destruído não cria qualquer valor positivo, um embrião que não possa mais ser salvo, e que seja sacrificado para fins de pesquisas pode contribuir consideravelmente para a futura cura de doenças graves [...] Quem renuncia a esta possibilidade não serve à vida, mas a lesiona’.

O Ministro Gilmar Mendes no seu voto mencionou a atuação dos *amici curiae*

[...] Os pronunciamentos dos senhores advogados, do Ministério Público, dos *amici curiae* e dos diversos cientistas e expertos, assim como dos votos magistrais de Vossas Excelências, fizeram desta Corte um foro de argumentação e de reflexão com eco na coletividade e nas instituições democráticas. (BRASIL, 2008c).

A ADI Nº 3772/DF teve como o Relator Ministro Carlos Britto, com julgamento em 29/10/2008, atuaram como *amici curiae* Sindicatos dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Espírito Santo – SINDIUPES; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE; Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM; Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo – SINESP; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura – CNTEEC; Sindicato dos Servidores do Magistério

Municipal de Curitiba – SISMMAC; Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul – SINDPRO/RS; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE; Associação dos Supervisores de Educação do Estado do Rio Grande do Sul – ASSERS; Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás – SINTEGO; Sindicato dos Profissionais do Ensino Público Municipal de São Luís – SINDEDUCAÇÃO; Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal em São Paulo – SINPEEM; Centro do Professorado Paulista – CPP; Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo – UDEMO; Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo – APROFEM; e Distrito Federal.

No seu relatório o Ministro Carlos Britto informou que admitiu como *amicus curiae* as entidades supramencionadas.

No voto da Ministra Cármen Lúcia foi analisado elemento trazido pelo *amicus curiae*

Quanto a síndrome de Burnout – mencionada também pelo *amicus curiae* – deve lembrar que, na Constituinte, foi debatida a questão da aposentadoria especial do professor em 87/88. E chegou-se à conclusão – esses debates constam dos anais – que era para professor – tal como havia acolhido o supremo Tribunal Federal –, porque ele vai para casa e continua exercendo atividades de trabalho, de pesquisa, de correção etc. Portanto, ele tem uma jornada adicional que não pode ser computada. Daí por que se fixou a diminuição de um lustro, mesmo que haja outras tantas profissões igualmente estressantes, se não para esses efeitos, tal como foi discutido na Constituinte. (BRASIL, 2008e).

Já na ADI Nº 3773/SP, Relator Ministro Menezes Direito, com julgamento em 04/03/2009, atuou como *amicus curiae* a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR.

O Ministro Menezes Direito em seu relatório informou que

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR, *amicus curiae* que admiti às folhas 224, argumentou, em preliminar, que para a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 12.227/2006 seria antes necessário declarar a inconstitucionalidade do art. 24, § 2º, item 6, da Constituição do Estado de São Paulo, o qual, como acima anotado, confere ao Governador iniciativa privativa para as leis que disponham sobre a ‘criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos’. O dispositivo, contudo, não foi impugnado, o que importaria o não-conhecimento da ação. No mérito sustentou a constitucionalidade da atribuição de iniciativa do Governador para tal matéria. Com a mesma argumentação, veio aos autos, por petição de 30/04/2008, o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG requerendo, ademais, a sua inclusão no feito como *amicus curiae*. (BRASIL, 2009a).

Em seu voto, o Ministro Relator admitiu o ingresso como *amici curiae* da ATC-SP e do SINOREG-SP.

Após isso, enfrentou preliminares de não conhecimento da ação apresentadas pela ATC-SP (perda do objeto da ação porquanto há declaração de inconstitucionalidade da lei estadual pelo Tribunal de justiça de São Paulo, em sede de controle abstrato diante da Constituição do Estado) e pela ANOREG-BR e SINOREG-SP (a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 12.227/2006 seria antes necessário declarar a inconstitucionalidade do art. 24, § 2º, item 6, da Constituição do Estado de São Paulo, o qual, como acima anotado, confere ao Governador iniciativa privativa para as leis que disponham sobre a ‘criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos’. O dispositivo, contudo, não foi impugnado, o que importaria o não-conhecimento da ação), as quais não foram acolhidas.

O Ministro Menezes Direito tratou em seu voto das preliminares levantadas pelos *amici curiae*, acolhendo a levantada pela ANOREG-BR e SINOREG-SP.

E finalmente, em seu voto, o Ministro Carlos Britto, também tratou dos *amicus curiae*

No caso, parece que a parte requerente – em rigor não há nem parte em ADI – ou um dos requeridos suscitou a questão. O *amicus curiae* suscitou a questão. E suscitou porque, de fato, estou enxergando aqui um imbricamento temático, uma coisa puxando a outra e não me repugna admitir o juízo do julgamento pelo critério do *incidenter tantum* no processo objetivo. (BRASIL, 2009a).

7. CONCLUSÃO

Este artigo acadêmico procurou analisar as ações diretas de inconstitucionalidade que tiveram a atuação de *amici curiae* no Supremo Tribunal Federal. Levando-se em consideração o espaço amostral de 31 ações, em 21 delas, a Corte ou não fez sequer menção aos *amici curiae* ou apenas mencionou a sua admissão no relatório da decisão.

Nestas decisões, a adoção do *amicus curiae* serve como mais um instrumento agregado ao *habitus*, o qual ao integrar o procedimento, faz com que este ganhe maior aspecto de legitimidade. Com isso, o poder simbólico, dentro de um sistema simbólico, é mais facilmente exercido, já que os indivíduos por verificarem que podem participar do procedimento mediante entidades representativas acabam por compreender que podem influir neste, fazendo com que aceitem as decisões com maior facilidade.

Nas decisões restantes (10 ações), o Supremo Tribunal Federal analisou os argumentos, informações e requerimentos trazidos pelos *amici curiae*, tomando esses como elementos legitimantes para as suas decisões. Nesses casos, os argumentos trazidos pelos

amici curiae foram efetivamente debatidos pelos Ministros que participaram dos julgamentos. Seja acolhendo, ou seja rejeitando, o argumento plural foi levado para o processo objetivo.

8. BIBLIOGRAFIA

BISCH, Isabel da Cunha. **O Amicus Curiae, as Tradições Jurídicas e o Controle de Constitucionalidade. Um Estudo Comparado á Luz das Experiências Americana, Européia e Brasileira.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **A Economia das Trocas Simbólicas.** São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

_____. **O Poder Simbólico.** 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Lei Federal nº. 9868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em:<www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 mar. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI Nº. 2321-7 MC/DF, rel. Min. Celso Mello, j. 25/10/2000. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 2130-3 SC (AGReg), rel. Min. Celso Mello, j. 03.10.2001. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 de jun. 2013.

_____. ADI Nº 3273/DF, rel. Min. Carlos Britto, j. 16/03/2005. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3045/DF, rel. Min. Celso Mello, j. 10/08/2005. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADIN Nº 3345/DF, rel. Min. Celso Mello, j. 25/08/2005. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 1470/ES, rel. Min. Carlos Veloso, j.14/12/2005. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3685/DF, rel. Min. Ellen Gracie, j. 22/03/2006. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3026/DF, rel. Min. Eros Grau, j. 08/06/2006. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3615/PB, rel. Min. Ellen Gracie, j. 30/08/2006. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº. 2359/ES, rel. Min. Eros Grau, j. 27/09/2006. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3521/PR, rel. Min. Eros Grau, j. 28/09/2006. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3205/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/06/2006. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3404/DF, rel. Min. Carlos Britto, j. 16/11/2006. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3277/PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 02/04/2007. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 2990/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 18/04/2007. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3599/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21/05/2007. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3688/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11/06/2007. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3768/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/09/2007. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3614/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20/09/2007. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3819/MG, rel. Min. Eros Grau, j. 24/10/2007. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3720/SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 31/10/2007. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 2862/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/03/2008. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3378/DF, rel. Min. Carlos Britto, j. 09/04/2008. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3510/DF, rel. Min. Ayres Britto, j. 29/05/2008. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 2501/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/09/2008. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3772/DF, rel. Min. Carlos Britto, j. 29/10/2008. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3857/CE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18/12/2008. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3773/SP, rel. Min. Menezes Direito, j. 04/03/2009. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3934/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/05/2009. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº. 3106/MG, rel. Min. Eros Grau, j. 14/10/2010. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI 3248/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23/02/2011. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 2650/DF, rel. Min. Dias Toffoli, j. 24/08/2011. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

_____. ADI Nº 3343/DF, rel. Min. Ayres Britto, j. 01/09/2011. Disponível em:<www.stf.jus.br>. Acesso em: 01 jun. 2013.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro. Um Terceiro Enigmático**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso Político**. Trad. Dílson Ferreira da Cruz e Fabiana Komesu. São Paulo: Editora Contexto, 2011.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Interpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 2002.

IORIO FILHO, Rafael Mario. **Uma questão de cidadania: o papel do Supremo Tribunal Federal na Intervenção Federal (1988-2008)**. Fls.391. Tese. Doutorado em Direito. Universidade Gama Filho – UGF. Rio de Janeiro, 2009.

_____. **Os Discursos de Benito Mussolini. Uma proposta de construção da identidade cultural italiana**. Curitiba: Editora CRV, 2012.

MEDINA, Damares. **Amicus Curiae. Amigo da Corte ou Amigo da Parte?** São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de Constitucionalidade. Conceitos, sistemas e efeitos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.